



RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Processo Administrativo n.º: 158/2019

Pregão Presencial n.º: 82/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de pavimento através de remoção e reassentamento dos elementos pré-moldados de concreto, serviços de drenagem superficial, guias e sarjetas, incluindo fornecimento de todos os materiais e mão de obra.

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de serviços de pavimento através de remoção e reassentamento dos elementos pré-moldados de concreto, como também dos dispositivos de drenagem superficial, guias e sarjetas, incluindo fornecimento de todos os materiais e mão de obra.

Observados todos os trâmites burocráticos pertinentes ao processo licitatório, no dia 05/09/2019, às 09h00min, a sessão iniciou-se com o Credenciamento dos representantes, apresentação do Envelope nº 01 – “Proposta Comercial” e, posteriormente, deu-se início à etapa de lances.

Uma vez finalizada a etapa de lances, procedeu-se à abertura dos envelopes n.º 02 – Documentos de Habilitação – da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, qual seja, CTNN Comércio e Construtora Ltda. Nesse momento, as empresas ARISTO CONSTRUTORA LTDA. e RX CONSTRUTORA EIRELI levantaram questionamentos com relação à documentação apresentada pela CTNN Comércio e Construtora Ltda., sob os seguintes fundamentos:

- a) o endereço do CREA jurídico não confere com o endereço do Contrato Social da empresa;
- b) a empresa não teria cumprido o item 12.5.2.4, alínea 4.2 do edital, “retirada e reassentamento”;
- c) o engenheiro Anderson Vieira não faz parte do quadro técnico do CREA Jurídico;
- d) a falta de documentação da pessoa física do engenheiro Marlucio Carvalho Milagres, conforme item 12.5.2.1.



Também solicitaram que fossem diligenciados os atestados da empresa ora classificada em primeiro lugar no certame. Destarte, acatando os pedidos, o pregoeiro suspendeu a sessão para diligência e análise dos documentos.

Primeiramente, no tocante aos questionamentos apontados pelas empresas ARISTO CONSTRUTORA LTDA. e RX CONSTRUTORA EIRELI, informa-se que após análise da documentação chegou-se a conclusão, assim como em sessão, que a) os endereços da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e da 4ª alteração do Contrato social conferem; b) com relação aos atestados, estes foram diligenciados conforme descrição abaixo; c) O quadro técnico constante na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica deverá constar o(s) responsável(is) técnico(s) pela empresa e não todos seus engenheiros; d) o engenheiro Marluccio Carvalho Milagres é engenheiro florestal, não tendo portanto, competências para o objeto ora licitado.

Em seguida, procedeu-se à análise da documentação apresentada, com relação aos atestados carreados, em cotejo com o contrato social da CTNN Comércio e Construtora Ltda. Destaca-se que a empresa apresentou a sua constituição - o contrato original - e a 4ª alteração contratual, na qual consta a mudança da razão social de “CTNN Transportes e Locações” para “CTNN Comércio e Construtora Ltda.”.

Também, na Cláusula 2ª da alteração contratual n.º 04, houve alteração da atividade econômica, que passou a ser redigida da seguinte forma: *“O objeto social será os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, engenharia ambiental, engenharia acústica, a supervisão de obras, controle de materiais, a supervisão de contratos de execução de obras, a supervisão e gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais; o transporte rodoviário de cargas, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional, o transporte*





intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em contêineres, a locação de veículos rodoviários de carga com motorista intermunicipal, interestadual e internacional; o transporte rodoviário de carga, exceto de produtos perigosos e mudanças, dentro do município, a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal; o comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; a locação e leasing operacional de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração, tais como: caminhões, reboques, semi-reboques/ a compra e venda de imóveis próprios, como edifícios residenciais (apartamentos e casas), edifícios não-residenciais, inclusive salões de exposições, shopping centers, terrenos; a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos, a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos), e construção e recuperação de pistas de aeroportos; a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas; pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos, a instalação de barreiras acústicas, a construção de praças de pedágio; - a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos, a instalação de placas de sinalização de tráfego; - a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, a construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos); a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus), a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo: consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, a construção de edifícios destinados a outros usos específicos: armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estágios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos), instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos), penitenciárias e presídios, postos de combustível, a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais), as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes, a montagem de edifícios e



casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante, desmonte e demolição de estrutura previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão; o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terra, necessárias à realização de uma obra, a execução de escavações diversas para a construção civil, os derrocamentos (desmonte de rochas), o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, a destruição de rochas através de explosivos, o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem; a construção de estruturas com tirantes, as obras de contenção, a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, a subdivisão de terras com benfeitorias (p. ex., construção de vias, serviços de infraestrutura); o aluguel e leasing operacional de máquinas e equipamentos para a construção e para demolição sem operador, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras, pá carregadeira, retro-escavadeira”.

Destaca-se que tal alteração do contrato social da empresa ocorreu em 06 de maio de 2019, razão pela qual se diligenciou a fim de obter as alterações contratuais anteriores, com o intuito de conferir a compatibilidade entre os atestados apresentados e a atividade da empresa, vez que havia atestados referentes à prestação de serviços anterior à alteração contratual n.º 04.

Dessarte, em contato com o setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, foram obtidas as demais alterações contratuais da CTNN Comércio e Construtora Ltda., colacionadas em anexo, em que se verificou que a referida empresa inseriu as atividades de engenharia e construção somente a partir da alteração contratual n.º 04, datada de 06 de maio de 2019.

Na alteração contratual n.º 03, datada de 11 de fevereiro de 2018, a atividade da sociedade era *“transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional em contêineres ou não; a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional; o transporte rodoviário de carga em geral, exceto de produtos*





perigosos e mudanças, dentro do município; a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal; a locação de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor por período de curta ou longa duração, tais como: caminhões, reboques, semi-reboques e pranchas; o aluguel de máquinas e equipamentos para a construção e para a demolição sem operador, tais como: tratores, escavadoras, motoniveladoras e pá carregadeira; o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem, tais como: tratores, escavadoras, motoniveladoras e pá carregadeira; o comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas”.

Nesse sentido, contesta-se o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa RP Construbase (Reinaldo Donizetti de Souza), CNPJ 19.507.426/0001-64 em favor da CTNN – Transportes e Locações, vez que atesta a “*execução de retirada e reassentamento sobre coxim de areia*”, sendo datado de 15 de abril de 2019, ou seja, momento em que a empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda. não exercia atividades de obras e engenharia, nos termos de seu contrato social, que somente teve a inserção dessas atividades em seu objeto em 06 de maio de 2019. Destaca-se, ainda, que tal atestado não faz referência a nenhuma obra em que tal serviço teria sido executado.

Na mesma toada, tem-se o atestado técnico-operacional também emitido pela empresa RP Construbase, referente à execução de serviços com material de sarjeta, meio fio e calçamento em bloquete no Loteamento Jardim Maldonado Perez, em que a prestação dos serviços teria ocorrido no período de 02/01/2019 a 01/05/2019, também data anterior à previsão da realização deste tipo de serviço no contrato social da referida empresa.

O único atestado técnico-operacional emitido pela empresa RP Construbase em favor da CTNN Comércio Construtora Ltda., portanto, que teria, em um primeiro momento, compatibilidade entre o serviço executado e a previsão de tal atividade no contrato social da empresa, seria o referente ao serviço prestado no loteamento Jardim São Manoel, situado na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP.





Considerando as inconsistências das informações constantes nos referidos atestados, solicitou-se à empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda. que comprovasse, por meio da apresentação dos respectivos contratos e notas fiscais de prestação do serviço, a veracidade das informações consignadas no atestado de capacidade técnica e nos atestados técnico-operacionais emitidos pela R.P. Construbase Ltda. em favor da CNTT Comércio e Construtora Ltda.

A empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda., em 13/09/2019, afirmou que o Atestado de Capacidade Técnica não pertence ao arquivo da empresa participante do pregão, não tendo como apresentar a referida documentação. Consigna ainda que com relação ao atestado técnico-operacional emitido pela R.P. Construbase, apresenta faturas em anexo, mas que especificamente quanto aos Loteamentos Jardim Maldonado Perez e Jardim São Manoel não haveria faturas vez que o pagamento seria feito por permutas de lotes, cujas unidades ainda não teriam sido indicadas.

A referida empresa instruiu a resposta com faturas referentes à prestação de serviços que teriam ocorrido no município de Holambra/SP, sem qualquer relação com os atestados que foram apresentados a fim de comprovar a prestação dos referidos serviços pela CTNN Comércio e Construtora Ltda.

Não apresentou, portanto, nenhuma nota referente à prestação dos serviços relacionados nos atestados apresentados. Destaca-se que o argumento de que o pagamento pelos serviços prestados será feito por meio de permuta em terrenos que ainda serão destacados, não elide a responsabilidade da emissão das respectivas notas fiscais pelo serviço prestado, por se tratar de obrigação tributária decorrente do serviço prestado e não do respectivo pagamento.

Solicitou-se, ainda, à Secretaria de Finanças do Município de Pouso Alegre, por meio da Fiscal de Receita Municipal Danielle Laraia de Barros Cobra Rodrigues, informações acerca da existência de notas fiscais emitidas pela empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda., CNPJ n.º 14.341.694/0001-35, referentes à prestação dos serviços discriminados nos atestados emitidos pela RP Construbase.



Ao encontro das inconsistências das informações, a Fiscal de Receita do Município respondeu ao ofício informando que em levantamento no sistema não foram localizadas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas para o período de 01/01/2019 a 30/07/2019 de CTNN Comércio e Construtora para RP Construbase, e que também não foram localizadas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas com descrição para as atividades indicadas nos atestados. Consigna, por fim, que a inexistência das referidas notas configura, no mínimo descumprimento de obrigação tributária.

A não apresentação das notas fiscais e as inconsistências das datas constantes nos documentos apresentados, bem como a incompatibilidade entre o objeto social e os serviços executados no atestado de capacidade técnica e no atestado técnico-operacional referente à obra no loteamento Jardim Maldonado Perez, ratificam os questionamentos em torno das informações consignadas nos atestados.

Em contato com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo/SP, obteve-se a informação de que a Imobiliária Malca foi a responsável pelo loteamento Jardim Maldonado Perez. Em contato com a referida imobiliária, por meio do telefone (019) 3682-7999, foi confirmada a execução de serviço no referido loteamento pela empresa RP Construbase, sem que houvesse qualquer menção à execução dos serviços pela CTNN Comércio e Construtora Ltda.

Em contato com a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP, obteve-se a informação de que a Sequoia Incorporadora foi a responsável pelo loteamento Jardim São Manoel. Em contato com a referida empresa, por meio do telefone (019) 3638-2121, foi confirmada a execução de serviço no referido loteamento pela empresa RP Construbase, sem que houvesse qualquer menção à execução dos serviços pela CTNN Comércio e Construtora Ltda.

Em contato com a empresa RP Construbase, por meio do telefone (019) 97119-7431, o Sr. Reinaldo afirmou que a empresa esta foi contratada para a execução dos



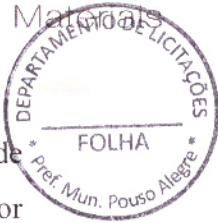
serviços, mas que teria contratado a empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda. para a execução daqueles.

Ressalta-se que, nesse contexto, os atestados referidos deveriam apresentar lastro com o destinatário final do serviço, vez que, tecnicamente, este seria quem deveria atestar a adequação dos serviços prestados, e não apenas o intermediador, no caso a RP Construbase, que teria subcontratado a empresa CTNN Comércio e Construtora para a execução dos serviços descritos.

Ocorre que, consultando o *Facebook* da empresa RP Construbase, conforme os documentos juntados em anexo, há registro fotográfico apenas referente à execução de serviço de pavimentação asfáltica no loteamento Jardim Maldonado Perez, o que se comprova pelas telas colacionadas, sem que haja qualquer fotografia que demonstre o serviço de “sarjeta, meio fio e calçamento em BLOQUETE” que consta no atestado técnico operacional apresentado pela RP Construbase como serviço que teria sido prestado pela CTNN Comércio e Construtora Ltda. no referido loteamento. Conclui-se pelas fotos que o loteamento recebeu pavimentação asfáltica e não pavimentação em bloquetes.

Levantando tal questionamento, determinou-se a visita *in loco* ao Loteamento Jardim São Manoel, na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP, a fim de constatar a compatibilidade entre as informações constantes no atestado e a obra em questão.

Como resultado da vistoria *in loco* ao loteamento São Manoel, na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP, tem-se o relatório de diligência anexo, realizado pelo servidor Adilson Tavares da Silva, matrícula n.º 21.962, em que restou consignado o não atendimento à comprovação do atestado técnico-operacional, vez que foi executada no referido loteamento pavimentação asfáltica, o que diverge da exigência do edital que se trata de calçamento em bloquete. Assim, nos termos da referida diligência, as informações constantes no atestado apresentado pela CTNN Comércio e Construtora Ltda. não são compatíveis com a realidade, razão pela qual deve ser este afastado.



Destarte, foram constatadas incongruências e incompatibilidade de informações em todos os atestados que foram emitidos pela RP Construbase em favor da CTNN Comércio e Construtora Ltda., razão pela qual esta empresa deve ser inabilitada.

Destaca-se que a presente inabilitação decorre da não comprovação dos quantitativos necessários exigidos pelo instrumento editalício em razão da desconsideração dos atestados diligenciados, bem como em virtude da autenticidade duvidosa das informações constantes nos referidos atestados, razão pela qual deve ser remetida cópia para o Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis.

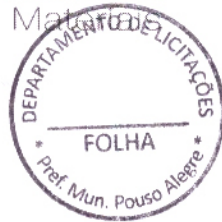
Isso porque, esse conjunto de indícios converge densamente para a caracterização de suposta falsidade das informações constantes nos atestados emitidos pela RP Construbase em favor da CTNN Comércio e Construtora Ltda.

As ações realizadas a título de diligências encontram amparo no §3º do artigo 43 da Lei 8666/93, o qual disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória, que, no presente caso, foi requerida já em sessão.



Acerca do assunto, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

*Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. **Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.** Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).*

A respeito de evidências dessa natureza, o entendimento da Corte de Contas é no sentido de que é possível a utilização de prova indiciária – nesse caso inclusive com a visita *in loco* que atesta a inexistência dos bloquetes referidos no atestado – para firmar o convencimento no sentido de que o somatório de todas as evidências obtidas em sede de diligência vão ao encontro da caracterização da inveracidade das informações nos



atestados contestados, razão pela qual a decisão pela inabilitação da empresa é medida que se impõe.

Para além da inabilitação no presente processo, nos termos já pacificados pelo Tribunal de Contas, é imperiosa a remessa das informações constantes nessa diligência à autoridade superior para que adote as medidas cabíveis com relação aos fatos constatados. Destaca-se que:

Indícios vários e convergentes constituem prova apta a ensejar fraude à licitação e, em consequência, a declaração de inidoneidade das empresas fraudadoras. ACÓRDÃO 1293/2011 – PLENÁRIO -TCU

A prova indiciária de fraude é admitida como fundamento para a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa licitante. Acórdão 2374/2015-Plenário-TCU

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). Acórdão 1106/2018-Plenário-TCU

A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. Acórdão 2677/2014-Plenário-TCU

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo de fraude à licitação e



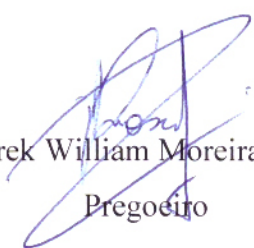
A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo de fraude à licitação enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora. Acórdão 1334/2012-Plenário-TCU

A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados pela licitante caracteriza fraude à licitação. Acórdão 2463/2009-Plenário-TCU

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos. Acórdão 2859/2008-Plenário-TCU.

Diante do exposto, e pelos fundamentos acima apresentados, decido:

- a) Declarar inabilitada a empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda;
- b) Remeter o presente relatório de diligência à autoridade superior, para adoção das medidas que entender cabíveis, considerando a gravidade dos fatos constatados;
- c) Informar que o processo encontra-se com vistas franqueadas a todos os interessados.


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro